



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PEC Nº 376 DE 2001

AUTOR:  
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a regularização da situação dos integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia.

DESPACHO:  
19/06/2001 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, EM 24/8/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJ/R	27/08/01
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Joáne Martins (dev. S/PL 25/09/01)	Presidente:
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	Em: 14/10/2001
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 376, DE 2001 (DO SENADO FEDERAL)



Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a regularização da situação dos integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

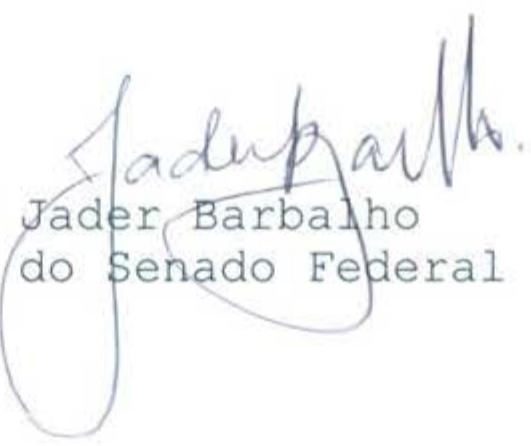
**Art. 1º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 84:

"Art. 84. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, e os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que está sujeita a respectiva corporação da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico."

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de junho de 2001

  
Senador Jader Barbalho  
Presidente do Senado Federal



Ofício nº 709 (SF)

Brasília, em 12 de junho de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2000, constante dos autógrafos juntos, que "acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a regularização da situação dos integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia".

Atenciosamente,

Senadora Marluce Pinto  
Segunda Suplente, no exercício  
da Primeira Secretaria

~~PRIMEIRA-SECRETARIA~~

Em 13/ JUNHO/2001  
De ordem, ao Senhor Secretário-  
Geral da Mesa, para as devidas  
Providências.

JARA ARAÚJO ALENCAR AIRES  
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Ess/Pec00-037



## SENADO FEDERAL

[Home](#) | [Senadores](#) | [Conheça o Senado Federal](#) | [Processo Legislativo](#)  
[Legislação](#) | [Livros e Documentos](#) | [Orçamento](#) | [Informações Externas](#)

### SF PEC 00037/2000 de 13/09/2000

Autor	SENADOR - Moreira Mendes
Ementa	Dispõe sobre a regularização da situação dos integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia.
Indexação	ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INCLUSÃO, INCORPORAÇÃO, POLICIAL MILITAR, TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA, QUADRO DE PESSOAL, QUADRO EXTINTO, QUADRO DE CARREIRA, UNIÃO FEDERAL, SERVIDOR, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ESTADO, (RO).
Localização atual	SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	<p><a href="#">SF PEC 00037/2000</a>  Data: 06/06/2001  Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  Situação: APROVADA  Text: Aprovada em 2º Turno, com o seguinte resultado: SIM: 60; NÃO 1; ABSTENÇÃO: 0 - TOTAL: 61; tendo o Sr. Edison Lobão apresentado voto da tribuna, após usarem da palavra os Srs. Moreira Mendes e Amir Lando. À CCJ para redação final. Leitura do Parecer nº 500, de 2001-CCJ, relator Senador Jefferso Péres. Aprovado. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP.</p>
Tramitações	<p><a href="#">Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)</a></p> <p><b>SF PEC 00037/2000</b></p> <p>07/06/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE  Recebido neste órgão às 17:00 hs. Encaminhados expedientes à SGM para colher assinaturas.</p> <p>07/06/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  Procedida a revisão dos autógrafos.</p> <p>07/06/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE  À SSCLSF para revisão dos autógrafos (fls. 21 ).</p> <p>07/06/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE  Recebido neste órgão às 11:30 hs.</p> <p>07/06/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA  Procedida a revisão da Redação Final (fls. 20 a 21). À SSEXP.</p> <p>06/06/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  Situação: APROVADA  Aprovada em 2º Turno, com o seguinte resultado: SIM: 60; NÃO 1; ABSTENÇÃO: 0 - TOTAL: 61; tendo o Sr. Edison Lobão apresentado voto da tribuna, após usarem da palavra os Srs. Moreira Mendes e Amir Lando. À CCJ para redação final. Leitura do Parecer nº 500, de 2001-CCJ, relator Senador Jefferso Péres. Aprovado. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP.</p> <p>05/06/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA  Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 06/06/2001.  Discussão, em segundo turno (3ª e última sessão de discussão).</p> <p>05/06/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  Não houve oradores na segunda sessão de discussão, em segundo turno. À SSCLSF.</p> <p>31/05/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA  Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA  Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 05/06/2001.  Discussão, em segundo. (2ª sessão de discussão)</p> <p>31/05/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA  Não houve oradores no primeiro dia de discussão, em 2º turno. A matéria constará da Ordem do Dia da próxima sessão deliberativa ordinária, para</p>



prosseguimento da discussão. À SGM.

24/05/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária do dia 31.5.2001.

Discussão em segundo turno. Primeira sessão de discussão.

23/05/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

23/05/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Discussão encerrada, em primeiro turno, tendo usado da palavra os Srs.

Moreira Mendes, Romero Jucá, Amir Lando e Sebastião Rocha. Aprovada, com o seguinte resultado: Sim 61, Não 1, Abst. 0, Total = 62. A matéria constará da Ordem do Dia, oportunamente, para o 2º turno constitucional, obedecido o interstício regimental. À SGM.

Publicação em 24/05/2001 no DSF páginas: 10239 - 10242 ([Ver diário](#))

22/05/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 23.05.2001.

Quinta e última sessão de discussão, em primeiro turno.

22/05/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Não houve oradores no quarta sessão de discussão, em primeiro turno. A matéria constará da Ordem do Dia da próxima sessão deliberativa ordinária, para prosseguimento da discussão. À SGM.

17/05/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 22.05.2001.

Quarto dia de discussão, em primeiro turno.

17/05/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Não houve oradores na 3ª sessão de discussão em 1º turno. À SSCLSF.

17/05/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 17.05.2001.

Terceiro dia de discussão, em primeiro turno.

16/05/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Usam da palavra no segundo dia de discussão, em primeiro turno, os Srs.

Moreira Mendes, Romero Jucá e Amir Lando. À SSCLSF.

Publicação em 17/05/2001 no DSF páginas: 9581 - 9583 ([Ver diário](#))

Republicado em 17/05/2001 no DSF páginas: 9576 - 9578 ([Ver diário](#))

16/05/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 16.05.2001.

Segundo dia de discussão, em primeiro turno.

15/05/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Não houve oradores na primeira sessão de discussão, em primeiro turno. À SSCLSF.

11/05/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 15/05/2001.

Discussão, em primeiro turno. (1º dia de discussão)

08/05/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA

Agendado para a Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 15.05.2001

(7 d)

03/05/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia

02/05/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura do Parecer nº 242, de 2001- CCJ, relator Senador Romeu Tuma, favorável. À SSCLSF.

Publicação em 03/05/2001 no DSF páginas: 7876 - 7879 ([Ver diário](#))

26/04/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Aguardando leitura de parecer. Anexada legislação citada no parecer da CCJ, de fls. nº 15.

25/04/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Lido o relatório pelo Senador Francelino Pereira em razão da temporária ausência do Relator, Senador Romeu Tuma. Discutido e aprovado, por unanimidade, o relatório, que passa a constituir o Parecer da CCJ pela aprovação da matéria. Assina sem voto o Senador Lúcio Alcântara, suplente na Comissão, em virtude de estar completa a bancada de titulares do PSDB. À SSLCSF.

18/04/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Deliberação sobre a matéria adiada para a reunião de 25/04/01 em razão do  
adiantado da hora

17/04/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Anexei às fls. 10 a 12, nova versão do relatório do Sen. Romeu Tuma, que reformula o seu voto pela aprovação da matéria na forma em que foi apresentada. Matéria inclusa na pauta da reunião ordinária, de 18.04.01, da Comissão.

05/04/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situacão: MATÉRIA COM A RELATORIA

Anexei as fls. nºs 6 a 9, minuta do Relatório do Senador Romeu Tuma. Ao Gabinete do Senador Romeu Tuma, a pedido, para reexame.

23/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO  
Recebido o relatório do Sen. Romeu Tuma, com voto pela aprovação da matéria  
na forma do substitutivo apresentado. Matéria pronta para a Pauta na  
Comissão.

11/10/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situacão: MATÉRIA COM A RELATORIA

Situação: MATERIA COM A RELATORIA  
Distribuído ao Senador Romeu Tuma, para emitir relatório.  
14/09/2009 CGC - Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

14/09/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR  
Matéria aguardando distribuição

13/09/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Leitura à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicação em 14/09/2000 no DSF páginas: 18526 - 18527 ( [Ver diário](#) )  
13/09/2000 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

## Secretaria-Geral da Mesa Páginas: 1 a 500 - 1 a 500



12/06/2001 À CÂMARA DOS DEPUTADOS ATRAVÉS DO OF/SF N° 709



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção VIII Do Processo Legislativo

##### Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.



§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

---

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

---

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, inciso II, e 82, §§ 1º e 2º.

\* Artigo, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA Á CONSTITUIÇÃO Nº 37, DE 2000

**Dispõe sobre a regularização da situação dos integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado e os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

**Parágrafo único.** Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que está sujeita a respectiva corporação da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que estabeleceu a Reforma Administrativa,

prevê que "os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias".

Quando da tramitação, no Senado Federal, da proposição legislativa que veio a se converter na referida emenda constitucional, houve um amplo entendimento, que contou com a participação da Bancada do Estado de Rondônia e dos representantes do Governo Federal, no sentido de que se incorria em um claro equívoco e injustiça, excluir os servidores do ex-Território Federal de Rondônia das disposições acima transcritas. Vale ressaltar, aqui, que o problema, de fato, envolvia, exclusivamente, os servidores militares daquele ex-Território, uma vez que a situação dos civis já fora equacionada.

O acordo, entretanto, não teve naquele momento viabilidade legislativa em razão da urgência para a promulgação da emenda constitucional, pois,

caso fosse emendada por esta Casa, isso implicaria o retorno da matéria para nova apreciação pela Câmara dos Deputados. Estabeleceu-se, então, que se aguardaria a oportunidade legislativa adequada para dar forma ao entendimento.

Passados mais de dois anos da promulgação da referida Emenda Constitucional nº 19, de 1998, parece-nos ter chegado o momento tão esperado pelos que têm responsabilidade com os destinos do Estado de Rondônia.

A proposição que ora apresentamos busca, assim, resgatar, para os servidores públicos militares do ex-Território Federal de Rondônia – antecipamos em informar que são poucas centenas – os direitos que a Constituição, oportuna e convenientemente, concedeu aos colegas dos ex-Territórios do Amapá e Roraima, cujo processo de transformação em Estados, por força do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, seguiu as mesmas normas anteriormente aplicadas à criação do Estado de Rondônia (LCP nº 41, de 22 de dezembro de 1981).

Trata-se, destarte, de proposta que homenageia o princípio constitucional da isonomia,

segundo o qual deve-se tratar igualmente aqueles que se encontram em igual situação jurídica.

Portanto, é para resgatar os direitos desses brasileiros, e assim cumprir os acordos celebrados entre lideranças responsáveis, que apresentamos a presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2000. – Senador **Moreira Mendes** – **Amir Lando** – **Hugo Napoleão** – **Heloísa Helena** – **Gilberto Mestrinho** – **Lauro Campos** – **Osmar Dias** – **Jefferson Péres** – **José Fogaça** – **Lúcio Alcântara** – **Eduardo Souza Campos** – **Carlos Patrocínio** – **José Agripino** – **Tião Viana** – **Romeu Tuma** – **Bernardo Cabral** – **Osmar Dias** – **Djalma Bessa** – **Paulo Souto** – **Luiz Otávio** – **Roberto Requião** – **Rita Camata** – **Henrique Loyola** – **José Jorge** – **Wellington Roberto** – **Pedro Piva** – **Emilia Fernandes** – **Ney Suassuna** – **Fernando Mestrinho** – **José Samey** – **Leomar Quintanilha** – **Germano Althoff** – **Juvêncio Fonseca** – **Luiz Pontes** – **Pedro Simon** – **José Alencar** – **Geraldo Cândido** – **Jonas Pinheiro** – **Eduardo Suplicy** – **Ramez Tebet** – **Clodoaldo Torres** – **Lúdio Coelho** – **Valmir Amaral** – **José Eduardo**.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 14-09-2000



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 242, DE 2001

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2000, tendo como 1º secretário o Senador Moreira Mendes, que dispõe sobre a regularização da situação dos integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia.**

Relator: Senador Romeu Tuma

Relator *ad hoc*: Senador Francelino Pereira

### I – Relatório

Vem a esta Comissão, para exame, nos termos do art. 356, **caput**, do Regimento Interno, a proposta de emenda à Constituição em epígrafe, subscrita por quarenta e cinco Senadores, que objetiva constituir quadro em extinção da administração federal os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia que se encontravam no exercício regular da função na data da transformação do referido Território em Estado.

Estabelece, ademais, que os mencionados servidores policiais continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetendo-se, porém, às disposições legais e regulamentares a que está sujeita a respectiva Corporação Militar, observadas as atribuições de funções compatíveis com seu grau hierárquico.

Os autores justificam a sua proposta alegando que seja concedido o mesmo tratamento dado pelo constituinte derivado aos integrantes da carreira policial militar dos Ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, na forma do disposto do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que estabeleceu a Reforma Administrativa.

Desse modo, pretendem reparar o que entendem ter sido um claro equívoco e injustiça do Senado Federal para com os policiais militares do ex-Território de Rondônia ao não permitir que fosse emendada a proposta que resultou na referida EC nº 19/98, sob a justificativa de se evitar que a matéria retornasse à Câmara dos Deputados, não obstante ter havido, por ocasião de sua tramitação nesta Casa, amplo entendimento a esse respeito entre os membros da bancada do Estado de Rondônia e o Governo Federal.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

### II – Voto

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, **caput**, do Regimento Interno, emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.

Concordamos com os argumentos dos autores da proposta, pois entendemos que o tratamento

concedido pelo constituinte derivado aos integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, mediante a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, deveria ter sido dado, também, aos integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, tendo em vista o princípio da igualdade, expressamente previsto no **caput** do art. 5º da Constituição Federal.

Ademais, pretendem os autores da proposta tão-somente reparar a incoerência legislativa que se reconhecia existir na proposta de emenda à Constituição que resultou na referida Emenda Constitucional que estabeleceu a Reforma Administrativa, mas que não foi feita quando da sua tramitação nesta Casa sob o argumento de que a alteração da proposta implicaria o seu retorno à Casa de origem.

Assim, não há o que contestar quanto ao mérito da proposta tendo em vista o seu elevado propósito de justiça. Ademais, é irrisório o aumento de despesas da União com esse acréscimo de pessoal se a proposta for aprovada, em razão de ser pequeno o número de policiais na ativa e reformados e de seus pensionistas a serem beneficiados, pois já transcorreram quase duas décadas desde a data da criação do Estado de Rondônia mediante transformação do Território Federal com o mesmo nome, quando estavam no exercício de suas funções os policiais que os autores da proposta pretendem incluir em quadro em extinção da administração federal.

Se no mérito a proposta só merece, s.m.j., encômios, nada temos a objetar quanto aos aspectos de constitucionalidade e regimentalidade, pois entendemos que a proposta observa a regra constitucional que exige número mínimo de signatários e veda emenda à Constituição, na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa e tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e art. 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Também, não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar a alteração de dispositivos sem correlação entre si.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2000.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2001. – **Bernardo Cabral**, Presidente – **Romeu Tuma**, Relator – **Osmar Dias** – **Nilo Teixeira Campos** – **Romero Jucá** – **Francelino Pereira** – **José Agripino** – **Jefferson Péres** – **Álvaro Dias** – **Ademir Andrade** – **Lúcio Alcântara** (sem voto por estar completo o nº de titulares do PSDB) – **Maguito Vilela** – **Sérgio Machado** – **Sebastião Rocha** – **Wellington Roberto** – **Ramez Tebet**.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

## TÍTULO II

### Dos Direitos e Garantias Fundamentais

#### CAPÍTULO I

##### Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

#### Subseção II

##### Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 19,  
DE 04 DE JUNHO DE 1998**

**Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.**

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias

**PARECER N° , DE 2001**

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2000, que Dispõe sobre a regularização da situação dos integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia.**

Relator: Senador Romeu Tuma

**I – Relatório**

Vem a esta Comissão, para exame, nos termos do art. 356, **capta**, do Regimento Interno, a proposta de emenda à Constituição em epígrafe, subscrita por quarenta e cinco Senadores, que objetiva constituir quadro em extinção da administração federal os integrantes da carreira policial militar do ex-Território

Federal de Rondônia que se encontravam no exercício regular da função na data da transformação do referido Território em Estado.

Estabelece, ademais, que os mencionados servidores policiais continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetendo-se, porém, às disposições legais e regulamentares a que está sujeita a respectiva Corporação Militar, observadas as atribuições de funções compatíveis com seu grau hierárquico.

Os autores justificam a sua proposta alegando que seja concedido o mesmo tratamento dado pelo constituinte derivado aos integrantes da carreira policial militar dos Ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, na forma do disposto do ad. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que estabeleceu a Reforma Administrativa.

Desse modo, pretendem reparar o que entendem ter sido um claro equívoco e injustiça do Senado Federal para com os policiais militares do ex-Território de Rondônia ao não permitir que fosse emendada a proposta que resultou na referida EC nº 19/98, sob a justificativa de se evitar que a matéria retomasse à Câmara dos Deputados, não obstante ter havido, por ocasião de sua tramitação nesta Casa, amplo entendimento a esse respeito entre os membros da bancada do Estado de Rondônia e o Governo Federal.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

E o relatório.

**II – Voto**

Cabe a esta Comissão, nos termos do ad. 356, **caput**, do Regimento Interno, emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.

Concordamos com os argumentos dos autores da proposta, pois entendemos que o tratamento concedido pelo constituinte derivado aos integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, mediante a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, deveria ter sido dado, também, aos integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, tendo em vista o princípio da igualdade, expressamente previsto no **caput** do artº da Constituição Federal.

Ademais, pretendem os autores da proposta tão-somente reparar a incoerência legislativa que se reconhecia existir na proposta de emenda à Constituição que resultou na referida Emenda Constitucional que estabeleceu a Reforma

Administrativa, mas que não foi feita quando da sua tramitação nesta Casa sob o argumento de que a alteração da proposta implicaria o seu retorno à Casa de origem.

Assim, não há o que contestar quanto ao mérito da proposta tendo em vista o seu elevado propósito de justiça. Ademais, é irrisório o aumento de despesas da União com esse acréscimo de pessoal se a proposta for aprovada, em razão de ser pequeno o número de policiais na ativa e reformados e de seus pensionistas a serem beneficiados, pois já transcorreram quase duas décadas desde a data da criação do Estado de Rondônia mediante transformação do Território Federal com o mesmo nome, quando estavam no exercício de suas funções os policiais que os autores da proposta pretendem incluir em quadro em extinção da administração federal.

Se no mérito a proposta só merece, s.m.j., encômios, nada temos a objetar quanto aos aspectos de constitucionalidade e regimentalidade, pois entendemos que a proposta observa a regra constitucional que exige número mínimo de signatários e veda emenda à Constituição, na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa e tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e art. 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Também, não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar a alteração de dispositivos sem correlação entre si.

Todavia, temos objeções a fazer quanto à técnica legislativa adotada, pois entendemos que não é recomendável que proposta de emenda à

Constituição seja redigida sem que o seu conteúdo não se integre ao seu texto, constituindo, assim, norma constitucional extravagante, não obstante a Emenda à Constitucional nº 19, de 1998, contenha oito artigos (arts. 25 a 31 e 33) que não se incluem no texto constitucional permanente ou no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), contrariando, assim, a sistemática e a unidade da Carta de 1988.

Torna-se indispensável adequar a redação às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, de modo a inserir o conteúdo da proposta no ADCT, já que não é possível integrá-la no texto permanente como seria de melhor técnica.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2000, quanto ao mérito, à constitucionalidade e à regimentalidade, nos termos do seguinte substitutivo:

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 37(SUBSTITUTIVO), DE 2000**

**Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estender aos integrantes da carreira policial militar do ex-Território de Rondônia o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** É acrescentado o art. 76-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

**“Art. 76-A. Aplica-se aos integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19 de 1998.”**

**Art. 2º** Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, Presidente. Relator

Publicado no Diário do Senado Federal de 3 - 5 - 2001



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 500, DE 2001

(Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

### Redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2000.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apresenta a redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2000, que dispõe sobre a regularização da situação dos integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia.

Sala de Reuniões da Comissão, 6 de junho de 2001.

ANEXO AO PARECER Nº 500, DE 2001  
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , DE 2001  
Acrecenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a

regularização da situação dos integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 84:

“Art. 84. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços aquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, e os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que está sujeita

a respectiva corporação da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 7 - 6 - 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**URGENTE**

Sr. Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro a V.Exa. a apensação das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 289/2000 e 376, de 2001, uma vez que tratam de matéria análoga.

Brasília, 19 de setembro de 2001

DEPUTADO CONFÚCIO MOURA  
PMDB - RONDÔNIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PEC 376/01

À Comissão:  
Constituição e Justiça e de Redação

Em 19/06/01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : pec003762001 - 1